

# MINIDICIONÁRIO

## DEFENSORES AMBIENTAIS





## Este é um dicionário coletivo e aberto

Este documento foi produzido pela Transparência Internacional - Brasil com a generosa contribuição de diversas pessoas que atuam na agenda socioambiental e não se propõe a ser um guia definitivo sobre os termos que serão apresentados a seguir. O dicionário é apenas um ponto de partida para trabalharmos os temas relacionados às defensoras e defensores ambientais no Brasil com um entendimento comum sobre o que essas palavras significam. Fique livre para usar esse conteúdo, modificá-lo e replicá-lo em seus trabalhos.

Realização:



COM O APOIO DE



Parceiros:



# SUMÁRIO

<i>Por que um dicionário sobre a temática de defensores Ambientais?</i> _____	<b>4</b>
---	----------

## TERMOS

Ativista _____	<b>5</b>
Ativista Ambiental _____	<b>5</b>
Corrupção Socioambiental _____	<b>6</b>
Defensor/a de Direitos Humanos _____	<b>6</b>
Defensor/a Ambiental _____	<b>7</b>
Democracia Ambiental _____	<b>8</b>
Denunciante _____	<b>8</b>
Governança Ambiental _____	<b>9</b>
Injustiça Socioambiental _____	<b>9</b>
Justiça Socioambiental _____	<b>10</b>
Povos e Comunidades Tradicionais _____	<b>10</b>
Transparência Ambiental _____	<b>11</b>
<i>Notas</i> _____	<b>12</b>

# POR QUE UM DICIONÁRIO SOBRE A TEMÁTICA DE DEFENSORES AMBIENTAIS?

O **Dicionário de termos sobre Defensores Ambientais** é uma iniciativa de identificação e definição de conceitos importantes no âmbito do tema ambiental e de defensores do meio ambiente. Os temas têm ganhado cada vez mais visibilidade, embora a luta dos mais diversos povos pela preservação de seus territórios, do meio ambiente e autoproteção seja histórica.

Este documento destina-se ao uso interno da Transparência Internacional - Brasil e de organizações parceiras, tendo como objetivo contribuir para a execução de seus projetos, desenvolvimento de notas técnicas, posicionamentos públicos e outros produtos.

Serão apresentados, a seguir, 10 conceitos centrais na temática de defensores ambientais. Trata-se de um primeiro esforço de classificação para orientar a atuação da Transparência Internacional - Brasil e parceiros. Considerando a diversidade sociocultural brasileira, os diferentes desafios enfrentados por defensores e defensoras ambientais e a necessidade de avançar na consolidação do pluralismo jurídico e fortalecimento de políticas públicas interculturais no Brasil, os conceitos a seguir se mantêm abertos para constante aprimoramento e atualização.

# ATIVISTA

Pessoa que luta em prol de um ideal ou causa buscando mudanças. Essa luta por uma causa pode estar ou não vinculada institucionalmente com órgãos, governos, empresas ou organizações da sociedade civil. É possível encarar os abolicionistas (1) ou até mesmo os quilombolas como os primeiros ativistas da história do Brasil (2).

# ATIVISTA AMBIENTAL

Pessoa que luta pela defesa do meio ambiente e adota posturas práticas, coletivas ou individuais, por um ideal ou causa, buscando mudanças relacionadas à proteção dos recursos naturais, ao combate da emergência climática e/ou pela defesa de povos e comunidades originários e tradicionais. A luta da ativista ambiental pode ou não estar vinculada institucionalmente a órgãos, governos, empresas ou organizações da sociedade civil para o exercício de suas ações (3).

# CORRUPÇÃO SOCIOAMBIENTAL

A corrupção em temas socioambientais ocorre quando existe abuso de poder para obtenção de ganhos privados, causando degradação ambiental, enfraquecimento da governança ambiental ou injustiça socioambiental.

A

C

# DEFENSOR/A DE DIREITOS HUMANOS

D

Segundo a definição adotada pela Transparência Internacional, defensor/a de Direitos Humanos são todos *“indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos”*. (4)

Acrescenta-se a esse conceito a definição da Justiça Global, que considera que os/as defensores/as dos Direitos Humanos atuam na luta pela eliminação efetiva de quaisquer violações de direitos e violências e em prol das liberdades fundamentais dos povos e indivíduos. Isso inclui aquelas/es que buscam a conquista de novos direitos individuais, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, ainda que esses direitos não tenham assumido forma jurídica ou definição conceitual. São contempladas nessa definição também as pessoas e coletivos que resistem politicamente aos modelos de organização do capital, do racismo, do patriarcado e do machismo, às estratégias de deslegitimação e criminalização praticadas por ação do Estado e/ou articuladas em conjunto a atores privados, bem como às violações perpetuadas pela sua omissão, como aquelas provocadas pela ausência de reconhecimento social de suas demandas e identidades. (5)

# DEFENSOR/A AMBIENTAL

Esta publicação incorpora o conceito da ARTIGO 19, que define defensor/a ambiental como pessoa ou grupo de pessoas diretamente ligadas à luta pelo direito à terra, pela preservação ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela mitigação das mudanças climáticas, e pelos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Compreende-se como exemplos de ações típicas de uma defensor/a ambiental a proteção de territórios contra extrações ilegais de recursos naturais e contra implementação de atividades e obras com impacto ambiental, articulações para criação de leis, de políticas e práticas públicas e privadas, promoção de educação ambiental, difusão de conhecimentos acadêmicos ou tradicionais acerca da preservação ambiental e uso racional do solo, incentivo ao uso sustentável dos recursos naturais, dentre outras. É possível que um/a defensor/a ambiental exerça sua luta também em territórios urbanos.

Os defensores ambientais podem atuar individualmente ou de forma coletiva, podendo integrar organizações ambientalistas da sociedade civil, movimentos sociais, ou serem integrantes de povos indígenas ou comunidades tradicionais. Dado o contexto de conflitos fundiários e de distribuição desigual de terras no Brasil, os defensores ambientais geralmente pertencem a comunidades quilombolas, territórios indígenas, comunidades tradicionais (comunidades ribeirinhas, comunidades extrativistas, comunidades de fundo de pasto, quebradeiras de coco babaçu, dentre outros sujeitos coletivos), e podem ser pescadores, agricultores familiares, agroecologistas, indigenistas, jornalistas, dentre outros.

# DEMOCRACIA AMBIENTAL



É um contexto no qual todos/as cidadãos/ãs, indistintamente, possam participar diretamente nas decisões que tenham possibilidade de impactar ambientalmente um dado território. Considerando que o meio ambiente é coletivo, devendo ser defendido e protegido para as atuais e futuras gerações, entende-se democracia ambiental como a garantia de participação social e acesso à informação de políticas ambientais e climáticas e acesso à justiça socioambiental. Isso inclui o acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, a oportunidade de participar de processos de planejamento e tomada de decisões, bem como o acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos. Para além disso, entende-se como democracia ambiental o acesso equitativo aos recursos naturais e a distribuição proporcional dos impactos socioambientais.



# DENUNCIANTE

(“*Whistleblower*”)

D

Denunciante, que também pode ser chamado de “*whistleblower*” ou reportante de suspeita de irregularidade, é a pessoa que, isoladamente ou em conjunto, toma conhecimento, por meio de atividades pessoais ou profissionais, e relata suspeita de irregularidade. Suspeita de irregularidade é definida como a crença do denunciante, fundada em motivos razoáveis, da ocorrência de ação ou omissão, passada, presente ou iminente, que, se confirmada, causaria graves danos à sociedade. Denunciantes têm papel essencial na exposição de atos de corrupção, fraudes, má gestão e outros desvios que afetam áreas cruciais, como saúde pública, integridade financeira, direitos humanos e meio ambiente.

# GOVERNANÇA AMBIENTAL

Governança ambiental é entendida de forma ampla, como o conjunto de leis, regras, políticas, planos e organizações, públicas ou privadas, que possuem responsabilidade direta ou indireta pela gestão ambiental, ou que podem causar significativos impactos socioambientais em função de suas decisões ou atividades (6). A corrupção pode promover o enfraquecimento dessa governança, por exemplo, pela captura regulatória, causando retrocessos, inclusive na aplicação e *enforcement* da legislação ambiental.

# INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

Forma como determinados grupos em uma sociedade estão sujeitos a uma parcela desproporcional dos danos e riscos ambientais, sociais e climáticos; ou possuem acesso desigual aos recursos naturais, como terra, água e florestas; e/ou possuem acesso desigual à informação, à participação e à justiça em matéria ambiental. A corrupção pode aprofundar tais desigualdades, que, no Brasil, atingem especialmente povos indígenas e comunidades tradicionais, negros/as, mulheres, pessoas de baixa renda e trabalhadores/as (7).

G

I

# JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

J

É quando todas as pessoas possuem acesso equitativo à terra, aos recursos naturais, a políticas públicas ambientais, à informação, transparência e participação nos espaços onde questões ambientais são decididas e no qual os danos e riscos ambientais, sociais e climáticos negativos decorrentes de atividades e de políticas públicas ou privadas são sentidos pela sociedade de forma proporcional. A justiça socioambiental ocorre quando os princípios ambientais salvaguardados nas normas brasileiras e internacionais são obedecidos, e quando as verbas destinadas às políticas públicas ambientais são corretamente aplicadas às finalidades que se destinam. Ocorre justiça socioambiental também quando a educação ambiental é amplamente difundida e exercida, já que esse fator possibilita e influencia positivamente a participação dos indivíduos nos espaços de debates e de decisão.(8)

# POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS



Povos e comunidades tradicionais “são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (9). Povos originários estão incluídos na categoria de povos e comunidades tradicionais, porém se diferenciam principalmente pela sua relação milenar de identidade e memória com o território, por serem aqueles que já estavam em território brasileiro muito antes de sua “descoberta”.

# TRANSPARÊNCIA AMBIENTAL



É o conjunto de mecanismos, práticas e legislações que promovem o acesso da sociedade às informações ambientais. A transparência ambiental, no contexto público, pressupõe que municípios, estados e os entes federais tornem públicos e acessíveis os dados, informações, procedimentos, processos, legislações, recursos e orçamentos correlacionados ao meio ambiente. Para melhor qualidade da transparência é necessário que os dados e informações sejam divulgados com fácil acesso a todos/as os/as cidadãos/ãs; todos possam solicitar novas informações; e os dados e informações sejam traduzidos para linguagem acessível, sendo necessário em determinadas situações até mesmo a tradução para outras línguas.

É imprescindível que a transparência ambiental, no contexto público, divulgue dados sobre a destinação dos recursos públicos ligados à preservação do meio ambiente; sobre a forma como políticas públicas são aplicadas; sobre a composição, discussão e votos dos conselhos municipais, estaduais e nacional do meio ambiente; e sobre cronogramas das medidas ambientais a serem executadas em determinado local; dentre outros. (10)

# NOTAS

1. Pessoas que lutavam pelo fim do sistema escravagista.
2. Escola de Ativismo: <https://escoladeativismo.org.br/ativismo-a-palavra-a-origem-e-a-disputa-pelo-sentido-do-termo/>
3. Este é um conceito autoral desenvolvido pela Transparência Internacional, a partir do conceito de “Ativista” da Escola de Ativismo.
4. Conceito da ONU descrito na Resolução n.º 53/144: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>
5. Justiça Global: [http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Guia-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-para-Defensoras-e-Defensores-de-Direitos-Humanos\\_Justi%C3%A7a-Global.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Guia-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-para-Defensoras-e-Defensores-de-Direitos-Humanos_Justi%C3%A7a-Global.pdf)
6. Conceito adotado pela Transparência Internacional – Brasil em seu documento “Novas Medidas Contra a Corrupção e sua Relevância para Temas Socioambientais”. Disponível em <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/novas-medidas-contr-a-corrupcao-e-sua-relevancia-para-temas-socioambientais/>
7. Adaptação do conceito adotado pela Transparência Internacional – Brasil em seu documento “Novas Medidas Contra a Corrupção e sua Relevância para Temas Socioambientais”. Disponível em <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/novas-medidas-contr-a-corrupcao-e-sua-relevancia-para-temas-socioambientais/>
8. Adaptação do conceito adotado pela Transparência Internacional – Brasil em seu documento “Novas Medidas Contra a Corrupção e sua Relevância para Temas Socioambientais”. Disponível em <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/novas-medidas-contr-a-corrupcao-e-sua-relevancia-para-temas-socioambientais/>
9. Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.
10. Esse é um conceito autoral da Transparência Internacional - Brasil, elaborado com fundamento nas definições de transparência passiva e ativa de (SENHORAS; 2018; RAUPP, 2016); Transparência administrativa de (JARDIM, 1995; ALMADA, 2017) e Transparência orçamentária de (KOPITS; CRAIG, 1998); Transparência de Dados de (Almada; Gomes, 2017 e Costa 2021)

